EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE ITUPEVA - 3ª VARA CÍVEL

Embargante: AUTOR(A) de Plásticos Ltda Me

Embargada: AUTOR(A) S.A. e outro

VOTO nº 10.285

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão e prequestionamento – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e ressaltou o prequestionamento da matéria – Embargante não esclareceu qual a omissão do v. acórdão - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A) de Plásticos Ltda Me buscando a reforma do julgado, alegando que o v. acórdão foi omisso e requereu o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 835/840 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, mormente porque o embargante sequer aduziu quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Frise-se que o embargante sequer esclarece qual foi o ponto omisso do v. acórdão, de modo que não há o que prover.

Quanto ao prequestionamento da matéria, veja que o acórdão atacado foi claro ao esclarecer que: “[...] Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade”.

Deste modo, o que se verifica é mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator